

## ÍNDICE

<b>TITULO I</b>	
Da Câmara Municipal.....	05
Capítulo I	
Disposições Preliminares .....	05
Capítulo II	
Da instalação da Câmara.....	05
<b>TITULO II</b>	
Dos Órgãos da Câmara .....	09
Capítulo I	
Da Mesa.....	06
Seção I	
Disposições Preliminares.....	06
Seção II	
Da eleição da Mesa.....	08
Seção III	
Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....	09
Seção IV	
Do Presidente.....	10
Seção V	
Do Secretário.....	13
Capítulo II	
Das Comissões.....	13
Seção I	
Disposições Preliminares.....	13
Seção II	
Das Comissões Permanentes.....	14
Seção III	
Do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	16
Seção IV	
Das Reuniões.....	16
Seção V	
Das audiências das Comissões Permanentes.....	17
Seção VI	
Dos Pareceres.....	18
Seção VII	
Das atas das reuniões.....	19
Seção VIII	
Das vagas, Licença e Impedimentos.....	19
Seção IX	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	20
Capítulo III	
Do Plenário.....	20
Capítulo IV	
Da Secretaria Administrativa.....	20
<b>Titulo III</b>	
Dos Vereadores.....	22
Capítulo I	

Do exercício do mandato.....	22
Capítulo II	
Da posse, da licença e da substituição.....	23
Capítulo III	
Da remuneração.....	24
Capítulo IV	
Das vagas.....	25
Seção I	
Da perda de mandato.....	25
Seção II	
Da suspensão do exercício do mandato.....	26
Capítulo V	
Dos líderes e dos vice-líderes.....	26
<b>Título IV</b>	
Das sessões.....	26
Capítulo I	
Das disposições preliminares.....	26
Seção I	
Das seções ordinárias.....	27
Subseção I	
Disposições preliminares.....	27
Subseção II	
Do expediente.....	28
Subseção III	
Ordem do dia.....	29
Subseção IV	
Das sessões extraordinárias na sessão legislativa ordinária .....	30
Seção II	
Da sessão legislativa extraordinária.....	31
Seção III	
Das sessões solenes.....	31
Seção IV	
Das sessões secretas.....	31
Capítulo II	
Das atas.....	32
<b>Título V</b>	
Das proposições e sua tramitação.....	32
Capítulo I	
Disposições preliminares.....	32
Capítulo II	
Dos projetos.....	34
Capítulo III	
Das indicações.....	37
Capítulo IV	
Dos requerimentos.....	37
Capítulo V	
Dos substitutivos, emendas e sub-emendas.....	39
Capítulo VI	

Dos recursos.....	40
Capítulo VII	
Da retirada de proposições .....	40
Capítulo VIII	
Da prejudicabilidade.....	41
<b>Título VI</b>	
Dos debates e das deliberações.....	41
Capítulo I	
Das discussões.....	41
Seção I	
Dos apartes.....	43
Seção II	
Dos prazos.....	43
Seção III	
Do adiamento.....	44
Seção IV	
Da vista.....	44
Seção V	
Do encerramento.....	44
Capítulo II	
Das votações.....	45
Seção I	
Disposições preliminares.....	45
Seção II	
Do encaminhamento de votação.....	46
Seção III	
Do processo de votação.....	46
Seção IV	
Da verificação.....	47
Seção V	
Da declaração de voto.....	47
Capítulo III	
Da redação final.....	48
<b>Título VII</b>	
Da elaboração legislativa especial.....	48
Capítulo I	
Dos códigos.....	48
Capítulo II	
Do orçamento.....	49
Capítulo III	
Da tomada de contas do prefeito e da mesa.....	50
<b>Título VIII</b>	
Do regimento interno.....	51
Capítulo I	
Da interpretação e dos precedentes.....	51
Capítulo II	
Da ordem.....	52

Capítulo III	
Da reforma do regimento.....	52
<b>Titulo IX</b>	
Da promulgação das leis, decretos legislativos e resoluções.....	52
<b>Titulo X</b>	
Do prefeito e do vice-prefeito.....	53
Capítulo I	
Das licenças.....	54
Capítulo II	
Das informações.....	54
Capítulo III	
Da perda e da extinção de mandato.....	54
<b>Titulo XI</b>	
Da policia interna.....	55
<b>Titulo XII</b>	
Disposições gerais.....	55
Ato da disposições transitórias.....	56
Resolução 01/97.....	57
Resolução 02/97.....	58
Resolução 01/2005.....	59

## CÂMARA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS - SP

## RESOLUÇÃO N.º 04/93

(Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesópolis)

## TÍTULO I

## Da Câmara Municipal

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art. 1.º - A Câmara Municipal exerce o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos da lei com mandato para uma legislatura.

**Parágrafo único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 2.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em cada sessão legislativa anual, na sede Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º - As reuniões marcadas para estas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2.º - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 15 de dezembro a 31 de janeiro e de 01 a 31 de julho de cada ano.

§ 3.º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária. Extraordinária ou solene, observando o disposto neste Regimento Interno.

Art. 3.º - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente por local, a sua sede, localizada na Cidade de Mesópolis, Estado de São Paulo.

§ 1.0 - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local designado pelo Juízo de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2.º - Na sede da Câmara não se realizam atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4.º - A Câmara Municipal exerce funções legislativas, fiscalizadoras, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e da administração interna.

§ 1.º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2.º - A função fiscalizadora será exercida nos termos da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

§ 3.º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores,

§ 4.º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II

## Da Instalação da Câmara

Art. 5º-A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura às dez (10) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1.º - A sessão solene de que trata este artigo, destinar-se-á, à posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleições da Mesa Diretora dos Trabalhos, observadas as seguintes normas:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão;

II - no ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando das respectivas atas o seu resumo.

III - o Vice-Prefeito, quando remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

IV - por ocasião da posse poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco (05) minutos, os Vereadores eleitos, o Vice-Prefeito, o Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes, a critério da Presidência,

§ 2º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente em exercício, nos seguintes termos: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.” Ato contínuo, os demais Vereadores, de pé, dirão: ‘Assim prometo’.

§ 3.º - O Presidente em exercício convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso de posse nos mesmos termos e condições estabelecidas para os Vereadores e os declarará empossados.

§ 4.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores, reunidos sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, nos termos ao Art. 12 deste Regimento Interno.

§ 5.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-la dentro do prazo de quinze dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Na hipótese de Vereador apresentar-se para a posse dentro do prazo estabelecido, o Presidente, obrigatoriamente, o empossará na Secretaria Administrativa da Câmara, diante de duas testemunhas, nos termos e condições exigidas para a posse dos demais Vereadores.

§ 6º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

## TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara

### CAPÍTULO I Da Mesa

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 6.º - A mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º secretário e do 2º secretário, e a ela compete privativamente:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos:

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos:

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara.

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas:

V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna:

VI - contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público:

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei:

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal:

IX - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamento da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

X - Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulações total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

XI - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício:

XII - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior:

XIII - propor projetos de decreto legislativo dispendo sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço ausentar-se do município por mais de quinze dias:

c) criação de comissões especiais de inquérito na forma prevista neste

Regimento:

XIV - propor projetos de resolução, dispendo sobre:

a) concessão de licença aos Vereadores:

b) criação de comissões especiais de inquérito, na forma prevista neste

Regimento:

XV - opinar sobre as reforma do Regimento Interno.

Art. 7º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os demais membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

§ 1º- Ausentes, em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º- Ao Vice-Presidente compete ainda, substituir o Presidente fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude da respectiva função lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Ao Vice-Presidente, como membro da Mesa, não caberá outra função, senão a de substituir ou suceder o Presidente nos casos indicados neste Regimento Interno.

§ 4º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares, um Secretário.

§ 5º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 8º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II — pela renúncia, apresentada por escrito;

III — pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 9º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

## SEÇÃO II Da Eleição da Mesa

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara para o exercício do mandato do 1º biênio de cada legislatura realizar-se-á imediatamente após a posse dos Vereadores. Prefeito e Vice-Prefeito, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observadas as exigências e formalidades expressas no art. 12 deste Regimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Inexistente número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 11 - A eleição para a renovação da Mesa, far-se-á na última sessão ordinária legislativa, sendo que os eleitos serão considerados automaticamente empossados a partir do 1º dia da sessão legislativa seguinte.

Art. 12 - A Mesa será eleita por maioria simples de votos, em votação secreta, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante cédulas impressas ou datilografadas em cargos, observadas as seguintes exigências e formalidade:

I - verificação de quórum;

II - chamada dos Vereadores em ordem alfabética;

III - assinatura na folha de votação;

IV - entrega da cédula de votação e da sobrecarta, devidamente rubricada pelo Presidente:

V - voto secreto em cabine individual, de modo que fique resguardado o sigilo do mesmo;

VI - 'colocação da sobrecarta, fechada pelo próprio votante, em urna única, à vista do Plenário;

VII - o Presidente em exercício tem direito a voto;

VIII - o Presidente em exercício fará a leitura dos votos, ato contínuo ao término da votação, determinando sua contagem e proclamará os eleitos;

IX - em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerá a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio;

X - os eleitos membros da Mesa, assinarão o respectivo termo de posse;

XI - o mandato da Mesa será de dois anos consecutivos, vedada a recondução de qualquer membro para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13 - Ocorrendo vacância de qualquer cargo ou de toda composição da Mesa, por renúncia ou destituição, proceder-se-á nova eleição na sessão imediatamente



subseqüente, para o preenchimento de qualquer vaga, a fim de completar-se o período de mandato, observado o disposto no Art. 12, incisos I à X, deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para compor interinamente a Mesa, ocupará qualquer vaga, o substituto legal do cargo, nos termos do Art. 7 deste Regimento Interno ou quando da dissolução total da Mesa, dirigirá os trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, que indicará um de seus pares para secretariá-lo e ficará investido na plenitude da função, desde a vacância dos cargos até a posse da nova Mesa.

### SEÇÃO III

#### Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 14 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício à ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único- Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do Art. 13, parágrafo único deste Regimento.

Art. 15 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo único - É possível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento,

Art. 16 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subseqüente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante, ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 10 dias, abrindo-se-lhes o prazo de 03 dias para apresentação por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º - A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 dias para emitir e dar a publicação, o parecer a que aludiu o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá

concluir pela improcedência das acusações. Se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º - O parecer da comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) á remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de 03 dias da deliberação do Plenário, carecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12º - Sem prejuízo do afastamento que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada á publicação, dentro de 48 horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingiu, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do art, 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 17 - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Justiça e Redação, conforme caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do art. 13 deste Regimento, para fins de substituição do acusado ou dos acusados.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes, são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de quórum.

§ 2º - Para discutir o parecer, ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada vereador terá o prazo de 10 minutos, exceto o relator e o acusado, ou acusados, que poderão falar cada um dos quais, durante 60 minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

#### SEÇÃO IV Do Presidente

Art. 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, cabendo-lhe exercer, além das atribuições expressas no art. 22 da Lei Orgânica do Município, as funções administrativas e diretivas que se seguem:

I - quanto ao processo legislativo:

- a) - observar e fazer cumprir os prazos estabelecidos neste Regimento Interno e nos demais dispositivos legais pertinentes, para a apreciação e deliberação de matérias legislativas;
- b) expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;
- c) - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando esta ocorrer fora de sessão;
- d) - determinar, por requerimento do autor a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- e) - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- f)- declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- g) - autorizar o desarquivamento de proposições;
- h) - nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i) - declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem o número de faltas previsto no art. 52, § 2º, deste Regimento Interno;

II quanto às sessões:

- a) – convocar, presidir, abrir, encerrar e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) - declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) - anunciar a Ordem do Dia e submeterá discussão e votação a matéria dela constante;
- f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) - anunciar o que se tenha à discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) - votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) - resolver soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o Regimento;
- o) - mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) - manter a ordem no recinto da Câmara advertindo os assistentes e retirando-os do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) - anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão seguinte;

r) - organizar a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das comissões pelo menos na última sessão antes do término do prazo, os projetos com prazo de aprovação;

III - quanto à administração da Câmara Municipal

a) - readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais bem como de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) - superintender os serviços da Secretária Administrativa da Câmara;

d) - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria ou designar funcionário para tal fim;

f) - providenciar, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juízo de Direito e ainda:

1 - fornecer, no prazo máximo de quinze dias, as certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito:

2 - responder a pedidos de informação sobre ato ou projeto de administração, dentro do prazo de quinze dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que notificado o autor do requerimento, ou ainda; justificar a impossibilidade da resposta;

g) - convocar a Mesa da Câmara;

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;

b) - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

c) - agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum ou por deliberação do Plenário;

Art. 19 - Compete, ainda, ao Presidente;

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidira sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

V - declarar extinto o mandato de Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

Art. 20 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto;

Art. 21 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 22 - À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 23 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de ‘quórum’ para discussão e votação do Plenário.

## SEÇÃO V Dos Secretários

Art. 24 - Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e 02º Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria Administrativa e na observância deste Regimento.

Art. 25 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimento, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

## CAPÍTULO II Das Comissões

### SEÇÃO 1 Disposições Preliminares

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

I - Permanentes: os que substituem através da Legislatura;

II - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

Art. 27 - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Parágrafo Único - A representação será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara, pelo número de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido, pelo coeficiente assim alcançado, obtendo-se, então, o coeficiente de participação partidária.

Art. 28- Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou

representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da comissão poderá determinar que o contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as comissões solicitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão fica interrompido o prazo a que se refere o art. 45 § 4º deste Regimento, até o máximo de 15 dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, à comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - Os membros das comissões da Câmara terão livre acesso às repartições públicas federais, estaduais e municipais, existentes na circunscrição do Município, podendo ainda, diligenciar junto aos órgãos da administração direta e indireta, bem como nas empresas e entidades que exploram serviços de interesse da coletividade, onde deverão ser atendidas pelos respectivos responsáveis.

## SRÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

Art. 29- As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre proposituras;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretariados Municipais ou Diretores equivalentes, para informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - preparar por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes a sua especialidade.

Art. 30 - As comissões permanentes são três, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III — Assuntos Gerais.

Art. 31 - Compete á Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo a sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo “quórum” exigido.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 32 - Compete á Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - lei de diretrizes orçamentárias;

II - plano plurianual;

III - orçamento anual;

IV - prestação anual de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

V - proposições referente a matéria Tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

VI - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, bem como do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - as que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do Município;

VIII - planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo único- As emendas aos projetos constantes deste artigo, serão apresentadas na Comissão e apreciadas de conformidade com este Regimento.

Art. 33 - Compete a Comissão de Assuntos Gerais manifestar-se sobre assuntos entregues à sua apreciação.

Art.34 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no art. 27, deste Regimento.

§ 1º - As comissões permanentes serão nomeadas ou eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2.º - No ato da composição das comissões permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 35 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das comissões permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto foram necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 36 - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada impressa, datilografada ou manuscrita com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O Vice-Presidente da mesa no exercício da Presidência, nos casos de impedimentos e licenças do Presidente, nos termos do 2º do Art. 7 deste Regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º - O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

### SEÇÃO III

#### Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 37- As comissões permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberação essas, que serão consignadas em livro próprio.

Art. 38 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

IV- zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vistas de proposições aos membros da comissão que não poderá exceder a 3 dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII- solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão.

§ 1º - O Presidente da comissão permanente poderá exercer a função de relator, com direito a voto, além do voto de desempate quando for o caso.

§ 2º - Dos atos do Presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário.

§ 3º - O Presidente da comissão permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 39 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Art. 40 - Os Presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesses comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

### SEÇÃO IV

#### Das reuniões



Ari. 41 - As comissões permanentes reunir-se-ão. ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da comissão, prazo esse, dispensado se contar ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

Art. 42 - As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da comissão, serão publicas.

Parágrafo único - As comissões permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 43 - As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

## SEÇÃO V

### Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 44 - Ao Presidente da Câmara compete dentro do prazo improrrogável de 48 horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 48 horas da entrada na secretaria Administrativa, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O Presidente da comissão terá prazo improrrogável de 48 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 3 dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que seja o parecer apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a comissão exarar parecer será de 5 dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente:

b) o Presidente da comissão terá o prazo de 24 horas para designar relator a contar do seu recebimento:

cl o relator designado terá o prazo de 4 dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer:

d) findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 45 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão. O pronunciamento da comissão versará, no caso, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para examinar parecer dentro do prazo improrrogável de 2 dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no Art. 39 deste Regimento.

Art. 46 - É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a competência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## SEÇÃO VI Dos Pareceres

Art. 47 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – o parecer será escrito e constará de três partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

Art. 48 – Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados favoráveis os que tragem, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrição” ou “pelas conclusões”.

§ 4º - Poderá o membro da comissão examinar voto em separado, devidamente fundamentado.

I – pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se opunha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 49 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões que foi distribuído será tido como rejeitado.

## SEÇÃO VII

### Das Atas das Reuniões

Art. 50 — Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e aos nomes dos respectivos relatórios;

Parágrafo único - Lida e aprovado, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da comissão.

Art. 51 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## SEÇÃO VIII

### Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 52 - As vagas das comissões verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de vereador;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente à (05) cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorram justo motivo, tais como: doença, nojo ou gula, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do município que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, no período de 24 horas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 53 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença de exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## SEÇÃO IX

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 54 - As comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades Judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## CAPÍTULO III

### Do Plenário

Art. 55 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituída pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 56 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

## CAPÍTULO IV

### Da Secretaria Administrativa

Art.58 - Os serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e regular-se-ão por portaria ou ordem de serviços baixada pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa.

Art. 59 - A nomeação, demissão, aposentadoria e punição dos funcionários ou servidores da Câmara competem à Mesa conforme disposto no art. 21. XI da Lei Orgânica do Município.

Art. 60 - Todos os servidores da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, transformados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos serão por lei de iniciativa privativa da Mesa, conforme disposto no art. 52, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 61 - Poderão os vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de proposição fundamentada.

Art. 62 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 63 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - da Mesa:

a) ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

2 - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

3 - outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - da Presidência:

a) ato numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - assuntos de caráter financeiro;

3 - nomeação de comissões especiais e parlamentares do inquirido;

4 - designação de substitutos nas comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não sejam enquadrados como portaria;

b) portaria, nos seguintes casos:

1 - readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

2 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 64 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 65 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecera a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que, requeridas para fim de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua explicação. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juízo de Direito.

Parágrafo único - As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito serão elaboradas pela Secretaria Administrativa, sancionadas pelo presidente e expedidas no prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 66 - A Secretaria Administrativa terá os livros ou fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito. Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;

IV - registros de emendas á Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

- VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento ou arquivadas;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário para tal fim designado.

S 2º - Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### TÍTULO III Dos Vereadores

#### CAPÍTULO I Do exercício do mandato

Art. 67 - Os vereadores são membros da Câmara Municipal, eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 68 - Compete ao vereador:

- I - observar e cumprir a Constituição Federal;
- II - observar e cumprir a Constituição Estadual;
- III - observar e cumprir a Lei Orgânica Municipal;
- IV - observar e cumprir as leis Federais, Estaduais e Municipais;
- V - observar e cumprir este Regimento Interno;
- VI - exercer o cargo sob a inspiração da democracia e legitimidade, observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 69 - É facultado ao vereador:

- I - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões permanentes;
- II - participar das comissões especiais;
- III - usar da palavra, nos termos regimentais, em defesa ou em oposição às proposições apresentadas;
- IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

Art. 70 - É dever do vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato;
- II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- IV - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - comparecer em cada sessão legislativa, não podendo faltar a seis sessões ordinárias da Câmara Municipal ou três extraordinárias do ano, sob pena de perda do mandato, conforme disposto no art. 35, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 71 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;

- II – advertência em Plenário;
- III - cassação de palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara Municipal discutir a respeito, que devera ser aprovado por dois terços dos membros da Casa;
- VI - proposta de cassação de mandato.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária, e ainda, garantir a realização dos trabalhos.

Art. 72 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum salvo o cargo de Chefia de Gabinete ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 73 - O Vereador que seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II - não havendo compatibilidade, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 71 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II

### Da posse, da Licença e da Substituição

Art. 75 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 5, §§ 2º e 5º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, desde que apresentem-se para a posse, dentro do prazo estabelecido no art. 5, § 5º deste Regimento, serão empossados pelo Presidente da Câmara. na Secretaria Administrativa, diante de duas testemunhas, nos mesmos e condições exigidas para a posse dos demais Vereadores.

§ 2º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado pelo art. 5, § 5º deste Regimento, declarar extinto o mandato do Vereador em questão e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, após os decursos de prazos previstos regimentalmente para a matéria, não poderá o Presidente mediante a apresentação do diploma e a demonstração da identidade, negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo nos casos de comprovada extinção de mandato.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em Função dos Vereadores remanescentes.

Art. 76 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença e no período de gestante;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultura ou de interesse do Município.

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III será devida a remuneração como se em exercício estivesse.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 4º - A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á mediante requerimento subscrito pelo Vereador interessado em licenciar-se, devidamente protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara. A proposição assim apresentada terá preferência sob qualquer outra matéria, entrando para o expediente da sessão imediata e só poderá ser rejeitada pelo voto de no mínimo dois terços dos Vereadores, consignando-se em ata o deliberado.

§ 5º - Aprovada a licença, o Presidente. Por escrito, convocará o respectivo suplente, o qual. será empossado nos termos regimentais, no início da sessão de comparecer, ficando investido na plenitude da função.

§ 6º - Ao suplente convocado, quanto ao prazo para a posse aplicar-se-á o disposto no art. 75. § 4, deste Regimento.

§ 7º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 8º - Considerar-se-á automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal, chefe de gabinete ou diretor equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato.

### CAPÍTULO III Da Remuneração

Art. 77 - A remuneração dos Vereadores será lixada por Resolução, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, observado o que dispõe os Artigos 37, XI; 150,II; 153,III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, aplicando-se o prazo mencionado acima na fixação da remuneração do prefeito e vice-prefeito.



## CAPÍTULO IV

### Das vagas

Art. 78 - As vagas da Câmara dar-se-ão, por:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

§ 2º - Extinguir-se-á o mandato de Vereador, quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto em lei.

## SEÇÃO I

### Da perda do Mandato

Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art.71, deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a seis (06) sessões ordinárias da Câmara Municipal ou (03) extraordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos públicos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se-á do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas, lícitas ou ilícitas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VII a perda será declarada pela Mesa Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 4º - Para os efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência do Vereador, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, executados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença. Ainda, para efeitos do mesmo inciso, não serão considerados como sessões ordinárias, as sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 80 - Para os efeitos do § 4º, do artigo anterior, considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

Parágrafo único - Considerar-se-á ausente, o Vereador que infringir o disposto neste artigo.

Art. 81- A perda do mandato de vereador, torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução que a determinou.

Parágrafo único - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal, chefe de gabinete ou diretor equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato.

## SEÇÃO II

### Da Suspensão do Exercício do Mandato

Ad. 82 - Dar-se-á a suspensão do mandato de Vereador, por capacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

Parágrafo único - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## CAPÍTULO V

### Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 83 - Os partidos políticos representados na Câmara Municipal e os blocos parlamentares com número de membros igual ou superior a dois da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - líder é o porta—voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias ou blocos parlamentares á Mesa, no prazo de quinze dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º - Os líderes indicarão os respectivos vice—líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§ 5º - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos representantes partidários na comissão da Câmara, bem com o de seus substitutos.

Art. 84 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional, a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da presidência, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar pó prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 85 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do presidente da Câmara.

## TÍTULO IV

### Das Sessões

## CAPÍTULO I

### Das disposições preliminares

Art. 86 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria de dois terços de membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e rejeitada a hipótese prevista no artigo 101 deste Regimento.

Art. 87 - As sessões ordinárias serão realizadas na segunda e quarta sexta—feira de cada mês, com início às 20:00 horas.

Parágrafo único - Caso a segunda ou quarta sexta-feira recair em dia de feriado, a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 88 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, publicando-se a pauta dos trabalhos com a fixação no local destinado.

Art. 89 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de vereador ou deliberação do presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem por prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os prazos determinados.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.

Art. 90 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 91 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

## SEÇÃO I

### Das Sessões Ordinárias

## SUBSEÇÃO I

### Disposições Preliminares

Art. 92 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes. à saber:

I – Expediente;

## II - Ordem do Dia.

Art. 93 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos vereadores pelo respectivo livro e, havendo número legal a que alude o artigo 90, deste regimento, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Não havendo número regimental, haverá uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos e, persistindo a falta de quórum, não se realizará a sessão.

§ 2º - A falta de número legal para deliberação em plenário no expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 3º - As matérias constantes no expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votadas por falta de quórum legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

## SUBSEÇÃO II

## Do Expediente

Art. 94 - O expediente terá a duração improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura resumida de matérias oriundas do executivo ou de origens diversas, à apresentação proposições pelos vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 96 deste regimento. Art. 95 - Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) - Projetos de emenda à lei Orgânica Municipal;

b) - Projetos de Lei Complementar;

c) - Projetos de lei Ordinária;

d) - Leis Delegadas;

e) - Projetos de Decreto legislativo;

f) - Projetos de Resolução;

g) - Indicações;

h) - Requerimentos;

i) - Substitutivos

j) - Emendas e Sub-emendas;

l) – Pareceres;

m) – Vetos;

n) – Moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 96 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente no uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - Discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - Discussões de Pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

III - Uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando Tema livre.

§ 1º - Os prazos para o orador usar da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando Tema Livre, conforme inciso III, serão improrrogavelmente de cinco e dez minutos, respectivamente.

§ 2º - A inscrição para o uso da palavra no expediente em Tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a sessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompida a sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do primeiro secretário.

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

### SUBSEÇÃO III Ordem do Dia

Art. 97 - Findo o expediente, por ter se esgotado o prazo, ou, ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 89, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Este procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 98 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) - Matéria em regime especial;
- b) - Vetos e matérias em regime de urgência;
- e) - Matérias em regime de prioridade;

- d) - Matérias em redação final;
- e) - Matérias em discussão única;
- f) - Matérias em 2ª discussão;
- g) - Matérias em 1ª discussão;
- h) - Recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidades.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no transcorrer e aprovado pelo plenário.

Art. 99 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário na Ordem do Dia, o presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, a palavra para explicações pessoais.

Art. 100 - A explicação pessoal é destinada à manifestação do vereador sobre atitudes pessoais, assumida durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será feita durante a sessão e anotada cronologicamente, pelo 1º secretário, que encaminhará ao presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º. do Artigo 96, deste Regimento.

§ 2º - Não poderão o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal. Em caso infração o orador será advertido pelo presidente, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 101 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 102 - Na sessão extraordinária não haverá parte do expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária, quando o edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o Art. 114, § 2º, deste Regimento com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

## SEÇÃO II

### Da Sessão legislativa extraordinária

Art. 103 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

I - Pelo prefeito, sem caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

III - Pelo presidente da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara, convocada nos termos deste artigo, reunir-se-á, no mínimo, dentro de 2 dias, contados da data da convocação.

§ 2º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento da convocação.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO III

### Das Sessões Solenes

Art. 104 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da presidência da Câmara.

## SEÇÃO IV

### Das Sessões Secretas

Art. 105 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação de dois terços de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreto, ainda que para realizá-la, deva-se interromper a Sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinará também, que se interrompa a gravação e transmissão dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sua sessão tornar-se-á pública;

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavada e arquivada com rótulo, datada e rubricada pela Mesa;

§ 4º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## CAPÍTULO II Das Atas

Art. 106 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara,

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, requerida ao presidente da Câmara, somente será aceita se for feita por escrito e em termos concisos e regimentais.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata o plenário de liberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata, e aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelos secretários.

Art. 107 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

## TÍTULO V Das proposições e sua tramitação

### CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 108 - Proposição é toda a matéria sujeita á deliberação ou encaminhamento do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - Projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) - Projetos de Lei Complementar;
- c) - Projetos de Lei Ordinária;
- d) - Projetos de Lei Delegada;
- e) - Projetos de Decreto Legislativo;
- f) - Projetos de Resolução;
- g) - indicações;
- h) - Requerimentos;



- i) – Substitutivos;
- j) - Emendas e Sob-emendas;
- l) – Pareceres;
- m) – Vetos;
- n) - Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto emendas e sub-emendas, deverão conter emenda de seu assunto.

Art. 109 - A presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - Que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – Que, aludindo à lei, Decreto, Regulamento qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV – Que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou convênios não os transcreva por extenso;
- V - Que, seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI – Que, seja apresentado por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada e no período de gestante;
- VII - Que, trata de projeto de lei rejeitado, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único - Da decisão do presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Art. 110 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem, à primeira.

§ 2º - Nos casos das assinaturas de uma proposição constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 111 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa conforme ato baixado pela presidência.

Art. 112- Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 113 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência especial;
- II - Urgência;
- III - Prioridade;
- IV - Ordinária.

Art. 114- A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a urgência especial para os projetos que não contém com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - Na ausência ou impedimento de membros das comissões, o presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III - Na impossibilidade da manifestação das comissões competentes, o presidente consultará o plenário a respeito da sustação da urgência especial, apresentando justificativa e, se o plenário rejeitar, o presidente designará relator especial para exarar o parecer. Se, ao contrário, o plenário acolher a sugestão da presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) - Pela Mesa, em proposições de sua autoria;

b) - Por qualquer vereador presente.

V - Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencia necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - O requerimento em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

VII - Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - Aprovado o requerimento de urgência especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior;

IX - O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará no final, e um vereador de cada bancada terá prazo improrrogável de 2 (dois) minutos para seu pronunciamento.

Art. 115 – Tramitação em regime de urgência, as proposições de iniciativa do Poder Executivo, quanto solicitado, na forma do Art. 52, §§ 1 e 3 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 116 – Tramitação em regime de prioridade, as proposições sobre matéria orçamentária.

Art. 117 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 109, 110 e 111. deste Regimento.

Art. 118 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

## CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 119— A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinária;

IV - Leis Delegadas;

V - Projetos de Decreto Legislativo;

VI - Projetos de Resolução.

Art. 120 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 121 - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados, se obtiverem dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos projetos de Lei Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei de aumento de vencimentos de servidores;

VII - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

IX - Lei de constituição da Guarda Municipal.

Art. 122 - Projeto de Lei ordinária é a proposição, que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara Municipal, não compreendida como Lei Complementar, sujeita à sanção do prefeito.

Art. 123 - A iniciativa dos projetos de leis será:

I - Do vereador;

II - Da Mesa da Câmara;

III - Do prefeito municipal.

Art. 124 - São de iniciativa exclusiva do prefeito, as leis que disponham sobre:

I - Criação, Transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, subvenções e prêmios.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 125 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, quando devidamente justificada.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, em deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, com exceção de veto com prazo esgotado para apreciação.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 126 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único- Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos vereadores.

Art. 127 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente, da ordem do dia, independente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos na ultima sessão antes do termino do prazo.

Art. 128 - Os projetos de decreto legislativo disporão sobre os casos de sua competência privativa, compreendendo entre:

I - Aprovação ou rejeição das contas do prefeito;

II - Concessão de licença ao prefeito e vice-prefeito;

III - Autorização ao prefeito para ausentar—se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - Criação de Comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas á economia interna da Câmara.

V - Concessão de titulo de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao município, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara;

VI - Cassação de mandato do prefeito e vice-prefeito;

VII - Demais atos que independem da sanção do prefeito e como tais definidos em leis.

Parágrafo único - Será de exclusiva competência da mesa, a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo. Os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões e dos vereadores.

Art. 129 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara, compreendendo:

I - Perda de mandato do vereador;

II - Destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;

III - Fixação de remuneração dos vereadores, até 30 dias antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente. Observando, o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III, 2º.da Constituição Federal;

IV - Elaboração e reforma do regimento interno;

V - Julgamento dos recursos de sua competência;

VI - Constituição de Comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna, nos termos deste regimento;

VII - Constituição de Comissões especiais;

VIII - Aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

IX - Organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;

X - Demais atos de sua economia interna.

§ 1º - Os projetos de resolução, a que se referem os incisos VI, VII, IX e X deste artigo, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de parecer e com exceção do mencionado no inciso VI que entra para a Ordem do Dia da mesma sessão os demais serão apreciados na sessão subsequente á apresentação da proposta inicial.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente regimento.

Art. 130 - Os projetos de decretos legislativos e de resolução elaborados pelas comissões permanentes, especiais ou especiais de inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Ari. 131 - Nos casos de projetos de decreto legislativo e de projeto de resolução, considerar-se-á encenada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 132 - Lido o projeto pelo primeiro secretário, no expediente, ressalvado os casos previstos neste regimento, será ele encaminhado às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o presidente sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 133 - São requisitos dos projetos:

I - Emenda de seu objetivo;

II - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for caso;

V - Assinatura do autor;

VI - Justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 134— A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva.

### CAPÍTULO III Das Indicações

Art. 135 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este regimento, para constituírem objeto de requerimento.

Art. 136 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no expediente.

### CAPÍTULO IV Dos requerimentos

Art. 137 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da Câmara ou por intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) - Sujeitos apenas a despacho do presidente;
- b) - Sujeitos à deliberação do plenário.

Art. 138 - Serão de alçada do presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI - Verificação de presença ou de votação;
- VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- VIII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com a proposição em discussão no plenário;
- IX - Preenchimento de lugar em Comissão;
- X - Declaração de voto.

Art. 139 - Serão de alçada do presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de membro da mesa;
- II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - Designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informação em caráter oficial, sobre atos da Mesa da presidência ou da Câmara;
- VI - Votos de pesar por falecimento;

§ 1º - A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 140 - Serão de alçada do plenário, verbais e votados sem preceder discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação de sessão, de acordo com o artigo 89, deste regimento;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão, nos termos do artigo 160, III, deste regimento.

Art. 141 - Serão de alçada do plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor, congratulações, e manifestações de protestos;
- II - Audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - Inserção de documentos em ata;
- IV - Retirada de proposição já submetida à discussão pelo plenário;
- V - Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - Comissão de inquérito;
- VII - Licença de vereador.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer vereador, serão os requerimentos encaminhados ao expediente da sessão seguinte, exceto os que solicitem licença de

vereador, os quais, serão apresentados e tramitarão de conformidade com o disposto no artigo 76, parágrafo 4º deste regimento.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial, preferência, adiamento e vista de processos, constantes da ordem do dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta forma de sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de urgência especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da ordem do dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º - requerimento que solicitar inserção, em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram restritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

§ 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também no transcorrer da ordem do dia.

Art. 142 - Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores serão lidos no expediente e encaminhados, pelo presidente ao prefeito ou às comissões.

Parágrafo único - Cabe ao presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 143 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às comissões competentes independentemente do conhecimento do plenário.

Parágrafo único — Os pareceres das comissões serão votados no expediente da sessão em cuja for incluído o processo. Poderá o vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o expediente da sessão seguinte.

## CAPÍTULO V

### Dos substitutivos, emendas e sub-emendas

Art. 144 - Substitutivo é o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 145 - Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º - Entenda substitutiva a é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à Redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 146 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se sub-emenda.

Art. 147 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recursos ao plenário, contra ato do presidente que refutar a proposição caberá ao autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 148 - Ressalvada a hipótese de estar à proposição em regime de urgência especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas ou sub-emendas, quando a mesma estiver sendo discutida em plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio a Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e sub-emendas, serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou sub-emendas em primeira ou segunda discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou sub-emendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

## CAPÍTULO VI

### Dos recursos

Art. 149- Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo serão fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do plenário será integralmente mantida.

## CAPÍTULO VII

### Da retirada de proposições



Art. 150 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao plenário à decisão.

Art. 151 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e, ainda não submetidas à apreciação do plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do executivo.

## CAPÍTULO VIII Da prejudicabilidade

Art. 152 - Na apreciação pelo plenário, consideram-se prejudicadas:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 130, deste regimento;

II - A discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada forem idênticas;

III - A proposição original, com as respectivas emendas e sub-emendas, quando tiver substituto aprovado;

IV - A emenda ou sub-emenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

V - O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

## TÍTULO VI Dos debates e das deliberações

### CAPÍTULO I Das discussões

Art. 153 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de decreto legislativo e resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e aprovados por dois terços dos membros da Câmara municipal, os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na secretaria da Câmara.

§ 4º - Terão discussão única os projetos de lei que:

a) - Sejam de iniciativa do prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência, nos termos do artigo 53; parágrafo 1º a 3º da Lei Orgânica do Município;

b) - Sejam colocados em regime de urgência especial;

c) - Disponham sobre:

1 - Concessão de auxílios e subvenções;

2 - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

3 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4 - Concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§ 5º - Estarão sujeitas, ainda à discussão única, as seguintes proposições.

a) - Requerimentos, sujeitos a debates pelo plenário, nos termos do Artigo 141 parágrafo primeiro, deste regimento;

b) - Indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do Artigo 136, parágrafo único deste regimento;

c) - Pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras municipais e outras entidades.

§ 6º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas alíneas a), b) e c), do § 4º deste artigo.

§ 7º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 154 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o presidente, deverão falar de pé, salvo quando impossibilitado ou enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 155 - O vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - No expediente, quando inscrito na forma do artigo 97 deste regimento;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 165, § 1º deste regimento;

VII - Para justificar requerimento de urgência especial;

VIII - Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 171, deste regimento;

IX - Para explicação pessoal, nos termos do artigo 100, deste regimento;

X - Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 138, 139, 140 e 141, deste regimento.

§ 1º - O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) - Usar da palavra com finalidade diferente na alegada para a solicitar;

b) - Desviar-se da matéria em debate;

c) - Falar sobre matéria vencida;

d) - Usar de linguagem imprópria;

- e) - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) - Deixar de atender às advertências do presidente.

§ 2º - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) - Para leitura de requerimento de urgência especial;
- b) - Para comunicação importante à Câmara;
- c) - Para recepção de visitantes;
- d) - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) - Para atender à pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) - Ao autor;
- b) - Ao relator;
- c) - Ao autor de substitutivo, emenda ou sub-emenda.

§ 4º - Compete ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem que seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## SEÇÃO I Dos apartes

Art. 156 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos concisos e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração devoto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos vereadores presentes.

## SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 157 - O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o expediente em tema livre;

III - Na discussão de:

a) - Veto 10 (dez) minutos com apartes;

b) - Parecer de Redação final ou de reabertura de discussão, 5 (cinco) minutos, com apartes;

c) - Projetos, 10 (dez) minutos, com apartes;

d) - Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, 5 (cinco) minutos, com apartes;

e) - Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, 10 (dez) minutos, com apartes;

f) - Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, 10 (dez) minutos para cada vereador e 30 (trinta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciante, cada um deles, e com apartes;

g) - Processo de cassação de mandato de vereador e de prefeito, 15 (quinze) minutos para cada vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) - Requerimentos; 5 (cinco) minutos, com apartes;

i) - Parecer de Comissão sobre circulares, 5 (cinco) minutos, com apartes;

j) - Orçamento Municipal (anual, plurianual e lei de diretrizes orçamentárias), 15 (quinze) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão, com apartes.

IV - Em explicação pessoal, 10 (dez) minutos, com apartes;

V - Para encaminhamento de votação, 2 (dois) minutos, sem apartes;

VI - Para declaração de voto, 2 (dois) minutos, sem apartes;

VII - Pela ordem, 3 (três) minutos, sem apartes;

VIII - Para apartear, 1 (um) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matéria constante da ordem do dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

### SEÇÃO III Do adiamento

Art. 158 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação da Mesa, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta por tempo determinado, contados em dias.

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menos prazo.

§ 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

### SEÇÃO IV Da vista

Art. 159 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador e deliberado pelo plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que observado o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 158, deste regimento.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias consecutivos.

### SEÇÃO V Do encerramento

Art. 160 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por inexistência de orador inscrito;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso

III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos. 4 (quatro) vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) vereadores.

## CAPÍTULO II

### Das votações

#### SEÇÃO I

##### Disposições preliminares

Art. 161 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão encerrará imediatamente.

Art. 162 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 163 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas no artigo 166, parágrafo 8º, deste regimento.

Art. 164 - As deliberações do plenário serão tomadas:

I - Por iniciativa simples de voto;

II - Por maioria absoluta de voto;

III - Por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de vereadores.

§ 2º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

a) - Solicitação de intervenção no Município;

b) - declaração de perda de mandato;

c) - Código tributário do Município;

d) - Código de obras;

e) - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

f) - Código de Postura;

g) - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores

Municipais;

h) - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

i) - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

- j) - Estatuto dos Funcionários Públicos;
- l) - Rejeição de veto;
- m) - Convocação de Secretário Municipal ou Diretores equivalentes para prestação de informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;
- n) - Leis Delegadas;
- o) - Leis Complementares em geral;
- a) - As Leis concernentes à:
  - 1- Concessão de serviços públicos;
  - 2 - Concessão de direito real de uso;
  - 3 - Alienação de bens imóveis;
  - 4 - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - 5 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - 6 - Obtenção de empréstimos de particulares;
- b) - Realização de sessão secreta;
- c) - Aprovação de projetos de emendas à Lei Orgânica Municipal;
- d) - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e) - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- f) - Julgamento do prefeito por infração político-administrativa.

§ 4º - Dependerá, ainda, do mesmo o quórum estabelecido no parágrafo anterior, o processo de destituição de qualquer membro da Mesa, bem como vice-presidente, nos termos do artigo 15 deste regimento.

## SEÇÃO II

### Do encaminhamento de votação

Art. 165 - A partir do instante que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por dois (2) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e sub-emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

## SEÇÃO III

### Dos processos de votação

Art. 166- São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II – Nominal;

III - Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa de nome e do voto de cada vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

a) - Destituição da mesa;

b) - Votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do prefeito e da mesa;

c) - Composição das comissões permanentes.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expressar o seu voto.

§ 6º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

§ 8º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

I - Eleição da mesa;

II - Cassação do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

III - Apreciação de veto.

Art. 167 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário, devendo necessariamente, ser solicitado por vereador e aprovado pelo plenário.

Art. 168 - Preferência pela primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e emendas substitutivas oriundas das comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário sem proceder discussão

#### SEÇÃO IV Da verificação

Art. 169- Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for proclamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

#### SEÇÃO V Da Declaração de voto

Art. 170 – Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar—se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 171 - A declaração de voto a qualquer matéria, far-se-á de unia só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 2 (dois) minutos, sendo vedados apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

### CAPÍTULO III Da Redação final

Art. 172 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou sub-emenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de Redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) - Da lei orçamentária anual;
- b) - Da Lei orçamentária plurianual de investimentos;
- c) - Da lei de Diretrizes orçamentárias;
- d) - De decreto legislativo, quando de Iniciativa da mesa;
- e) - De resolução, quando de iniciativa da mesa, ou modificando o

regimento interno.

§ 2º - Os projetos citados nas alíneas a), b). e c), do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de finanças e orçamento para elaboração da Redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas alíneas, d) e e), do parágrafo primeiro deste artigo, serão enviados à mesa, para elaboração da Redação final.

Art. 173 - A Redação final, será discutida e votada depois de publicada, podendo o plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas á Redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, votará a proposição à Comissão ou a mesa, para a Redação final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação final, retornará ela á Comissão de justiça e Redação para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

Art. 174 - Quando, após a aprovação da Redação final e até a expedição do autógrafo, verifica-se inexatidão do testo, a mesa procederá á respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emenda, nos quais, até a elaboração do autografo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

## TÍTULO VII Da elaboração legislativa especial

### CAPÍTULO I Dos códigos



Art. 175 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 176 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à Comissão de mérito.

Art. 177 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## CAPÍTULO II De orçamento

Art. 178 - O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo poder executivo à Câmara municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a que se refere o artigo 165, § 9, da Constituição Federal, observado o que dispõe no artigo 1º do ato das disposições transitórias deste regimento.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - Recebido o projeto, o presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário, determinará imediatamente a sua publicação em avulso aos vereadores e encaminhará à Comissão permanente de orçamento e finanças para apreciação.

§ 3º - Aos vereadores é facultado o direito de apresentação de emendas ao projeto, durante o prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei orçamentário anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - Dotações para pessoal e seus encargos;

b) - Serviço de dívidas;

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões; ou

b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - A Comissão permanente de orçamento e finanças, terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da matéria, para emitir parecer sobre o projeto, bem como sobre as respectivas emendas.

§ 6º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único.

§ 7º - Aprovado o projeto, será enviado à Comissão de orçamento e finanças para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a Redação final, expedindo a mesa o autógrafo, na conformidade do projeto.

§ 8º - A Redação final, proposta pela Comissão de orçamento e finanças, será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 9º - Se a Comissão de orçamento e finanças não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição em questão passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive do relator especial.

Art. 179 - A mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de orçamento e finanças excluindo aquelas de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

Parágrafo Único - Senão houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo emendas, será incluída a apresentação na primeira sessão, após a publicação do parecer da emenda.

Art. 180 - As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão à ordem do dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo a que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da sessão legislativa anual, para envio da matéria a sanção do prefeito.

Art. 181 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 182 - Na primeira e segunda discussão poderá cada vereador falar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas. Art. 183 - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de orçamento e finanças e os autores de emendas.

Art. 184 - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 185 - Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual e projeto de lei de diretrizes orçamentárias, as regras estabelecidas neste capítulo para o projeto de lei do orçamento anual.

Art. 186 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 187 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

### CAPÍTULO III

#### Da tomada de contas do prefeito e da mesa

Art. 188 - O controle externo de fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara.

Art. 189 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao executivo, até o dia 10 de março do exercício seguinte para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 190 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara.

Art. 191 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competentes, com os respectivos pareceres prévios, a mesa independentemente da leitura dos mesmos em plenário, mandá-lo-á publicar, distribuindo cópias aos vereadores e enviando os processos à Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de orçamento e finanças, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução relativos às contas do prefeito e da mesa, respectivamente. dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três (3) dias, improrrogável, para substanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto legislativo e de Resolução aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 192 - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do 'Tribunal de Contas, para tomar e julgar as Contas do prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do 'Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidas ao Tribunal de Contas;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Art. 193- A Comissão de Orçamento e Finanças, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme, o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 194 - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento e Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 195- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tornadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 191, deste regimento.

## TÍTULO VIII Do Regimento Interno

### CAPÍTULO I Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 196 - As interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto contra-verso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separatas.

Art. 197- Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

## CAPÍTULO II Da Ordem

Art. 198 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que pretende elucidar.

§ 2º - Não observado o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar—lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador, opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 199 - Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto á aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO III Da reforma do Regimento

Art. 200 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

## TÍTULO IX Da promulgação das Leis, Decretos legislativos e Resoluções

Art. 201 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, até o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a forma de autógrafo de lei, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (quinze) 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, item ou alínea.

§ 6º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de (trinta) 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 7º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 8º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 9º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 7º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 202 - Os decretos Legislativos e Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação das leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de Mesópolis...

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 53, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei;

Leis - (veto total rejeitado);

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 53, § 7º, da lei Orgânica do município, a seguinte Lei;

Leis (veto parcial rejeitado);

Faço saber que a Câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 53, § 7º, da lei orgânica do município, os seguintes dispositivos da Lei n.º de de de

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo ( ou a seguinte Resolução):

Art. 203 - Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## TÍTULO X Do Prefeito e do Vice-Prefeito

## CAPÍTULO I Das Licenças

Art. 204 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - Será concedida licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, para ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por período superior a quinze (15) dias consecutivos, nos seguintes casos:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - no período de gestante;

III - a serviço ou em missão de representação do município;

IV - em gozo de férias;

§ 2º - O Decreto Legislativo, que conceder licença ao Prefeito, nos termos do § 1º, incisos I a IV, deste artigo, disporá sobre o direito à remuneração, como se em exercício estivesse.

## CAPITULO II Das informações

Art. 205 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhadas ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo por igual período, dando conhecimento ao autor do requerimento.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## CAPITULO III Da perda e Extinção do mandato

Art. 206 - O Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal, por infração político-administrativa, podendo ser declarada a perda do mandato, por decisão tomada por dois terços dos vereadores.

Art. 207 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do mandato pela Justiça;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do Art. 78, I, II, III e IV, da Lei Orgânica municipal;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – for julgado, perante a Câmara Municipal, por decisão tomada por dois terços de seus membros, por infração político-administrativa.

Art. 208 - O processo de julgamento do Prefeito, seguirá a tramitação indicada em lei.

## TÍTULO XI Da Polícia Interna

Art. 209 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência que, para manter a ordem no recinto, poderá solicitar a força necessária para essa finalidade e, ainda, garantir a realização dos trabalhos.

Art. 210 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - não portar armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração de processo-crime correspondente, se não houver flagrante deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 211 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviço.

## TÍTULO XII Disposições Gerais

Art. 212- Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 213 - Nos dias de sessão e durante o expediente de repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras, Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 214 - Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

## Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a entrada em vigor da Lei complementar federal, a que se refere o Art. 165. § 9º, da Constituição Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência para até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de setembro do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 de novembro.

Art. 2º - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles em pleno uso das atribuições que lhes confere o Regimento do município mãe.

Art. 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 5º - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 6º - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesópolis. 22 de dezembro de 1993.

Mesa da Câmara.



RESOLUÇÃO N.º 001/97

(Dispõe sobre alteração do Artigo 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesópolis)

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesópolis aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O Artigo 6º da Resolução n.º 04 de 22 de Dezembro de 1993, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesópolis passara a vigorar com a seguinte redação Artigo 6º A Mesa da Câmara Municipal de Mesópolis com mandato de um ano, compor-se-á do Presidente do Vice-Presidente do 1º do 2º O Secretário e de um Tesoureiro e ela compete privativamente.

Artigo 2º - O mandato do Tesoureiro, eleito após a aprovação desta Resolução, vigorará até o término do mandato da Mesa eleita em 01 de janeiro de 1997, terminando em 31 de dezembro de 1997.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário -

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS, 17 de Fevereiro de 1997.

APARECIDA DE F. ALEXANDRINO REIS  
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra

APARECIDO CANDIDO DA SILVA  
Secretário

RESOLUÇÃO N.º 002/97

(Acrescenta Seção ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesópolis)

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesópolis aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica acrescido junto ao Capítulo 1 da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 1.993 (Regimento Interno), a Seção 6, que terá a seguinte redação:

CAPÍTULO 1  
SEÇÃO 6

“Artigo 1º - Compete ao Tesoureiro:

I - Assinar conjuntamente com o Presidente todos os cheques que forem emitidos em nome da Câmara;

II - Auxiliar o Presidente no desempenho das atribuições pertinentes a pagamentos e recebimentos de recursos financeiros da Câmara;

III - Assinar conjuntamente com o Presidente e Contador os balancetes, prestações de contas, empenhos e orçamentos da Câmara.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS, 17 de Fevereiro de 1.997

APARECIDA DE F. ALEXANDRINO REIS  
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

APARECIDO CANDIDO DA SILVA  
Secretário

Resolução n 001, de 27 de Abril de 2005

“Dispõe sobre nova redação do artigo 87 e seu Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesópolis”

SILVIO DOMINGUES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mesópolis, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 2002, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesópolis.

Faz saber que a Câmara Municipal de Mesópolis aprovou e eu promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Artigo 1º - O artigo 87 e seu Parágrafo Único, da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 1.993, que constituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 87 - As sessões ordinárias serão realizadas na segunda e Quarta semana de cada mês, com início às 20:00 (vinte) horas, sempre na terça-feira”.

Parágrafo único - Caso a terça-feira recair em dia de feriado ou ponto facultativo, nas repartições públicas, a sessão será realizada na primeira terça-feira subsequente”.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões “José Nogueira de Aguiar”, aos 27 dias do mês de Abril de 2005.

SILVIO DOMINGUES DA SILVA  
Presidente da Câmara